



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1031/2024

Rio de Janeiro, 25 de março de 2024.

Processo nº 0808924-19.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Trata-se de Autora, com quadro de **diarreia crônica e incontinência fecal**, em investigação para **doença inflamatória intestinal**. Assim, foi solicitado o fornecimento de **fraldas geriátricas** (tamanho M – 90 unidades/mês) e do exame **manometria anorretal** computadorizada (Num. 107746245 - Pág. 2 e 7).

Informa-se que o exame **manometria anorretal**, bem como o insumo **fraldas geriátricas** **estão indicados** a melhor elucidação diagnóstica e ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 107746245 - Pág. 2 e 7).

Quanto à disponibilização dos itens pleiteados, no âmbito do SUS, seguem as informações:

- **fralda geriátrica descartável - não está padronizada** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de São Gonçalo e do estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo pleiteado;
- **manometria anorretal** - em consulta à Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), **este Núcleo não encontrou nenhum código de procedimento, referente à padronização do exame em questão.**

O acesso aos serviços especializados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, mas **não localizou a sua inserção junto a estes sistemas de regulação**, para o atendimento da demanda.

Ademais, cabe resgatar que a **Câmara de Resolução de Litígios em Saúde** (Num. 107746245 - Págs. 3 e 4) informou, em 17 de janeiro de 2024, que “... o exame solicitado não se encontra padronizado para realização através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro...”

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 25 mar. 2024.



Portanto, até o presente momento, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao procedimento** pleiteado, **manometria anorretal, bem como não foram identificados outros procedimentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.**

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **exame**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Em relação às **fraldas descartáveis**, cumpre informar que trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA².

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 25 mar. 2024.